

## Esclarecimento 2

### **# Questionamento (1):**

É notório que as empresas interessadas em participar do presente certame não poderão se beneficiar da desoneração de folha quando da elaboração de suas planilhas de formação de preços, uma vez que além da empresa ser desonerada, o objeto a ser contratado também necessita estar previsto como desonerado, pois o Art. 9, Inciso II, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 12.546/2011, menciona que a contribuição previdenciária deve ser exigida das empresas que possuem enquadramento misto (atividade econômica principal desonerada e atividades econômicas secundárias não desoneradas) e em obediência aos Acórdãos TCU - Plenário nº 2.859/2013 e 1.212/2014, o licitante deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços enquadrados e não enquadrados na legislação e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha e, portanto, **caso a atividade a ser contratada não seja uma atividade desonerada, como é o caso do objeto deste pregão eletrônico**, a empresa deve pagar a contribuição previdenciária normalmente segundo o Art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991 (INSS = 20,00%). Logo, entendemos que neste certame não será admitida, em nenhuma hipótese, a apresentação de planilhas de formação de preços baseadas na **desoneração de folha**, sob pena de desclassificação da proponente. Está correto nosso entendimento?

**R: Sim. O entendimento está correto.**

### **# Questionamento (2):**

Considerando o estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 (Art. 17, Inciso XII), bem como, o Acórdão TCU nº 4.023/2020-2ª Câmara e a Resolução RFB/CGSN nº 140/2018 (Art. 15, Inciso XXI) que **vedam expressamente o recolhimento de tributos pelo Simples Nacional quando tratar-se de prestação de serviços com cessão/locação de mão de obra (o que é caso do presente certame)**, indagamos se a licitante que apresentar suas planilhas de formação de preços contemplando ilegalmente os benefícios do Simples Nacional será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

**R: Caso as propostas apresentem erros sanáveis, serão passíveis de correção, desde que não majorem o valor total ofertado.**

### **# Questionamento (3):**

Considerando o Acórdão TCU nº 2.847/2019-Plenário, onde é vedada a participação em licitações públicas de **associações civis sem fins lucrativos com objetivo estatutário genérico** sem possuir descrição específica para o objeto licitado, indagamos se será permitida neste certame a participação de licitantes na condição de entidades sem fins lucrativos (associações, cooperativas, fundações e/ou institutos)?

**R: Conforme itens 2.6.10 e 2.6.11 do edital, serão vedadas a participação de sociedades cooperativas e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.**

#### **# Questionamento (4):**

Considerando que desde o Acórdão TCU nº 1.097/2019-Plenário, a licitante tem a imposição legal de se vincular a um Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho (ACT/CCT) firmado pela **entidade sindical compatível com sua atividade econômica preponderante**, não sendo livre para “escolher” qualquer CCT de acordo com sua conveniência e/ou de acordo com cada objeto de licitação a qual participa.

Logo, entendemos que excetuando-se os salários e o auxílio alimentação cujos valores já se encontram definidos no instrumento convocatório, para os **demais benefícios** a serem contemplados nas planilhas de formação de preços deve-se obedecer aos parâmetros mínimos (se houver) estabelecidos no(a) ACT/CCT o(a) qual a proponente encontra-se legalmente vinculada de acordo com o CNAE de sua atividade preponderante. Está correto nosso entendimento?

**R: Sim. O entendimento está correto.**

#### **# Questionamento (5):**

Caso o instrumento coletivo de trabalho (2025/2026) pertinente a atividade econômica preponderante da empresa ainda não tenha sido protocolado/registrado no MTE, entendemos que a proposta poderá ser elaborada tendo por base o último **ACT/CCT (2024/2025)** mesmo que se encontre expirado, pois contratualmente está prevista a repactuação de preços quando da firmação do novo ACT/CCT (2025/2026) em conformidade com o estabelecido na Cláusula Sétima da Minuta Contratual anexa ao Edital. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, será permitida a vinculação a ACT/CCT mesmo que não possua pertinência a atividade econômica preponderante da licitante?

**R: Sim. O entendimento está correto.**

#### **# Questionamento (6):**

Com referência aos valores de **auxílio alimentação** contemplados nas planilhas estimativas deste certame para cada posto (Anexo I), nota-se a ausência das respectivas memórias de cálculo, o que impede constatarmos o **valor diário do benefício, o número de dias úteis e o percentual de participação dos empregados que foram considerados**. Logo, solicitamos a divulgação das respectivas memórias de cálculo.

**R: A valor referenciado para o auxílio alimentação, foi considerado a partir das CCTs indicadas, sendo 22 dias úteis para o fornecimento do vale-transporte e do auxílio-alimentação.**

#### **# Questionamento (7):**

De acordo com a legislação vigente, as licitantes com tributação pelo regime de apuração pelo **lucro real fazem jus a utilização de alíquotas médias efetivas de PIS e COFINS** apuradas nos últimos doze meses, devendo anexar junto a sua proposta, a memória de cálculo para obtenção das respectivas médias de PIS e COFINS, acompanhada dos doze últimos Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD's) para revestir de legalidade os cálculos apresentados.

É de amplo domínio que a apuração das alíquotas efetivas se obtém através do cálculo: (Contribuição Devida = Contribuição Apurada – Créditos Descontados), entretanto, temos presenciado em inúmeros certames que algumas licitantes, **errônea/astuciosamente, alteram este cálculo para utilizar as retenções como se fossem créditos descontados**, e assim, obter alíquotas aviltadas, embora saibamos que retenção no faturamento nada mais é do que antecipação de pagamento do tributo devido e, jamais um crédito.

Logo, indagamos se a licitante (tributada pelo lucro real) que apresentar esta irregularidade no cálculo para obtenção das alíquotas médias de PIS e COFINS, será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

**R: Caso as propostas apresentem erros sanáveis, serão passíveis de correção, desde que não majorem o valor total ofertado.**